



## JUSTIÇA FEDERAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA E A TRAJETÓRIA EM SEUS 50 ANOS\*

Alexandre Vidigal de Oliveira

O ano de 2017 marca os 50 anos da segunda fase da história do funcionamento da Justiça Federal, e que teve início em 23/5/1967, com a instalação definitiva e oficial da Seção Judiciária do Distrito Federal, após ter sido a Justiça Federal extinta pela Constituição Federal de 1937 e recriada em 27 de outubro de 1965, pelo Ato Institucional n. 2.

Rememorando sua trajetória histórico-legislativa, a Justiça Federal remonta aos tempos da proclamação do Estado Republicano, ainda no Governo Provisório, o qual, amparando-se na Constituição Provisória da República, publicada com o Decreto n. 510, de 22/6/1890, expediu o Decreto n. 848, de 11/10/1890, tratando da criação, organização, composição e competência daquele órgão judiciário e instituindo o processo federal. Daquela origem da denominada Justiça Federal tem-se que fora instaurado, em realidade, o próprio Poder Judiciário da União.

Até então, e ainda sob a égide da Constituição Política do Império do Brasil, de 25/3/1824, o Poder Judiciário Nacional identificava-se como Poder Judicial e tinha sua estrutura formada pelos juízes de direito e jurados, na primeira instância, pelas "Relações" em cada uma das Províncias, como órgãos de segunda instância, e pelo Supremo Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula do Poder Judicial.

Após o advento do citado Decreto n. 848, de 1890, o Poder Judiciário Nacional

passou a contar, na sua estrutura, além da justiça dos Estados – formada por juízes e tribunais dos Estados –, com a Justiça Federal, esta apresentando, como um de seus principais objetivos, a primeira iniciativa de se instaurar no Brasil o controle da constitucionalidade das leis, dado que *a magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica.*<sup>1</sup> (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 1993, p. 13-18)

Inspirou-se a criação da Justiça Federal, quanto à sua organização e alcance jurisdicional, na Justiça Federal norte-americana de 1789, extraindo-se, também, quanto à delimitação de seu campo de atuação, alguma experiência da Justiça Federal da Suíça, de 1874, e da Justiça Federal da "Confederação Argentina", por sua lei de organização judiciária de 1883. (IDEM)

Na sua primeira organização, a Justiça Federal era exercida pelos juízes de seção, juízes substitutos e juízes *ad hoc*, como membros de primeira instância, todos de livre nomeação pelo Presidente da República. Os juízes *ad hoc* atuavam nos casos nos quais não pudesse funcionar o juiz substituto. Em segunda e última instância, a Justiça Federal era exercida pelo Supremo Tribunal Federal, composto por 15 juízes, livremente nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do nome pelo Senado. Atuava também o STF como órgão de competência originária e de única instância, e, desta, sendo de se destacar o controle de constitucionalidade verificado apenas de modo difuso.

Na sua concepção original, cada Estado, assim como o Distrito Federal, formava uma seção judiciária, totalizando 21 seções, com sede na capital, e integrada apenas por um juiz de seção e um juiz substituto, este com exercício por um período limitado de 6 anos e, em ambos os casos, para investidura no cargo, devendo aqueles juízes ser bacharéis em Direito com pelo menos quatro anos de exercício da advocacia ou magistratura, não se exigindo limites de idade. (IDEM) Como aspectos de relevo na primeira instituição da Justiça Federal, tem-se *a instauração do princípio da inviolabilidade ao direito de defesa, nos moldes dos tribunais ingleses e americanos* (IDEM); a garantia da soberania do cidadão com a adoção de fórmulas mais singelas, mais promptas, e de maior eficácia na preservação dos direitos individuais (IDEM); a criação do Júri Federal; a integração do Ministério Público Federal junto à Justiça Federal, sendo o seu Procurador-Geral um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com nomeação vitalícia naquele cargo e perda das funções da magistratura, e funcionando em cada uma das seções judiciárias um Procurador da República, nomeado livremente pelo Presidente da República, com exercício por apenas 4 anos; e, por fim, dispondo de uma sistematização processual própria, formada por 342 artigos, e denominada Processo Federal. Quanto à competência, fora ela prevista, com relação ao Supremo Tribunal Federal, em dezesseis dispositivos contidos no art. 9º, e, atinente às seções judiciárias, em dez dispositivos, nos arts. 15 e 19, ambos do Decreto n. 848, de 1890, sendo, por esses dispositivos definida a competência em razão da pessoa, da natureza ou do objeto da ação.

Com a Constituição Federal de 24/2/1891, tem-se a manutenção da Justiça Federal nos mesmos moldes do

\* Este artigo, sob o título *JUSTIÇA FEDERAL. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA*, foi originariamente escrito e publicado em setembro de 1996. Na época, um texto pioneiro no tema. Passados mais de 20 anos, é agora reescrito em homenagem aos 50 anos de instalação da Justiça Federal nessa segunda fase de sua história.

Decreto n. 848/1890, acrescentando-se, porém, os tribunais federais, mas sem se delimitar o seu campo de atuação, observando-se a definição de sua competência juntamente com a dos juízes federais. Esta CF não define mais a quantidade de juízes seccionais, e nem dos tribunais federais, conferindo ao Congresso Nacional a criação daqueles cargos.

A organização da Justiça Federal é completada pela Lei n. 221, de 20/11/1894. Dela consta a criação, em substituição ao juiz *ad hoc*, dos cargos de juiz suplente do substituto do juiz seccional, em número de três juízes suplentes na sede do juiz seccional, e, fora da sede, de acordo com a iniciativa do juiz seccional e criação por decreto do Governo Federal. Esses juízes suplentes são nomeados por indicação do juiz seccional, para exercício durante quatro anos. Do art. 2º, § 2º, daquela Lei observa-se que os suplentes serão escolhidos, preferencialmente, dentre graduados em Direito, exprimindo-se, daí, não ser obrigatória tal graduação.

Essa lei traz como novidade, também, a definição dos critérios de apuração de antiguidade dos juízes seccionais; a redução de prática forense para ingresso na magistratura federal, de quatro anos, prevista anteriormente pelo art. 14, do Decreto n. 848, de 1890, para dois anos, aí considerando-se tanto a advocacia, a judicatura ou o Ministério Público; a possibilidade de o juiz seccional nomear, pela ausência de Procurador da República no Estado, procurador *ad hoc*; estabelece a cessação de competência delegada à Justiça do Estado, até então assegurada pelo Decreto n. 1.420-A, de 21/2/1891, e quando empossado o juiz suplente do juiz substituto na circunscrição.

A Lei n. 221, de 1894, reporta-se aos tribunais federais, de passagem, apenas em um artigo (art. 1B, *caput*, e § 10), mas sem qualquer explicitação quanto às suas atuações. Por sua vez, tem-se com essa lei uma ampliação substancial da competência do Supremo Tribunal Federal, dos juízes seccionais, e do Júri Federal, destacando-se, quanto a este, dentre outras, a sua competência para julgar os crimes de resistência, desacato e desobediência contra funcionário público federal, de falsificação de papéis públicos, de falso testemunho e de contrabando.

Pelo Decreto n. 3.084, de 5/11/1898,

regulamentador da Lei n. 221, de 1894, é aprovada a “Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal”. Por esse Decreto passa-se a denominar a Justiça Federal de Justiça da União, composta pelo Supremo Tribunal Federal, juízes seccionais, substitutos e suplentes, além de tribunais do Júri Federal. Não há qualquer menção aos tribunais federais aos quais se referiam os arts. 55, 58 e 60, da Constituição de 1891, e o art. 1B, *caput*, e § 10, da Lei n. 221, de 20/11/1894, pelo que se deduz não terem sido efetivamente criados estes tribunais. Tanto é que, na ausência de Ministros do Supremo Tribunal Federal para o *quorum* das sessões daquela Corte, os juízes seccionais seriam convocados para comporem-no, conforme se observa pelo art. 7º do Decreto n. 3.084, de 1898.

É certo que, nos arts. 9º, *i*, e 270, daquele mesmo Decreto, havia remissão aos tribunais federais, mas esta certamente estaria se referindo aos tribunais do Júri Federal. O Decreto volta a exigir a prática de quatro anos de advocacia ou magistratura para escolha de juiz seccional pelo STF, e não mais dois anos como previsto pela Lei n. 221, de 1894. O exercício do cargo de juiz substituto fica mantido pelo período de seis anos. Já os juízes seccionais e os Ministros do Supremo Tribunal Federal gozam da vitaliciedade, aposentando-se apenas por invalidez, sendo esta, em todo o caso, presumível aos 75 anos de idade e com proventos proporcionais, após dez anos de serviço, e integrais, após 20 anos de serviço. Oportuno frisar é que, nesta época, a competência do STF também se firmava em razão da alçada, de modo que lhe caberia julgar as causas com valor superior a 2.000 \$, e, se inferior, o conhecimento da causa estaria submetido ao juiz seccional, na forma dos arts. 80 e 66, daquele Decreto.

Com o advento da Constituição Federal de 1934, o Poder Judiciário da União passa a constituir-se pela “Corte Suprema”, juízes e tribunais federais, juízes e tribunais militares e juízes e tribunais eleitorais. Os juízes federais são nomeados pelo Presidente da República, em lista quádrupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, dentre cidadãos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, sendo, pela primeira vez, estabelecido limite de idade, no caso,

entre 30 e 60 anos. A CF/34 remete à lei a criação dos tribunais federais e apenas para o julgamento das revisões criminais e dos conflitos de jurisdição afetos a causas da competência dos juízes federais.

A Constituição Federal de 1937 extingue a Justiça Federal, passando o Poder Judiciário Nacional a ser formado pelo Supremo Tribunal Federal, pelos juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e pelos juízes e tribunais militares. Não é prevista também a manutenção da Justiça Eleitoral. Os juízes federais com mais de 30 anos de serviço são aposentados com vencimentos integrais, e os que não dispõem daquele tempo de serviço ficam em disponibilidade com vencimentos proporcionais.

Fato relevante dá-se com a Constituição Federal de 1946, a qual restabelece a estrutura funcional da Justiça Federal, com a criação do Tribunal Federal de Recursos, passando o Poder Judiciário da União a ser formado, além deste, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos juízes e tribunais militares, pelos juízes e tribunais eleitorais e pelos juízes e tribunais do trabalho. A Justiça Federal de primeira instância não é recriada com organização e composição próprias, sendo a sua jurisdição exercida pelos juízes de direito da capital dos Estados e do Distrito Federal. Nas causas que estes viessem a julgar e se a União Federal fosse interessada como autora, ré, assistente ou oponente, os recursos cabíveis eram da competência do Tribunal Federal de Recursos, cuja composição inicial fora prevista em nove juízes. Enquanto não instalado este, os recursos e demais ações que lhe coubessem ficavam submetidos ao Supremo Tribunal Federal. O art. 105 da CF/46 assegura a criação, por lei ordinária, de outros tribunais federais de recursos em qualquer Estado e mediante proposta do próprio TFR, com aprovação do STF. Por esta CF/46, tem-se a criação do Recurso Extraordinário, além da fixação da aposentadoria dos magistrados, compulsória aos 70 anos, ou facultativa aos 30 anos de serviço. O TFR é instalado em 23/6/1947, pelo Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra<sup>2</sup>. De acordo com a Lei n. 87, de 9/9/1947, os juízes do TFR passam a ser denominados de ministros<sup>3</sup>.

Em 27 de outubro de 1965, pelo Ato Institucional n. 2, completa-se o

restabelecimento da estrutura funcional e orgânica da Justiça Federal, passando-se a prever sua recriação em primeira instância, com quadro próprio de juizes federais, mantendo o Poder Judiciário da União, no mais, a estrutura prevista pela Constituição Federal de 1946.

Em sua recriação, os juizes federais foram nomeados pelo Presidente da República em lista quintupla formada por cidadãos de elevado saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Cada Estado e o Distrito Federal passam a compor uma seção judiciária, com o número de juizes federais definidos em lei. O Tribunal Federal de Recursos tem sua composição aumentada de nove para treze “juizes”, sendo oito dentre magistrados e cinco dentre advogados e membros do Ministério Público, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, com anuência do Senado Federal.

Pelo mesmo Al n. 2/65, *ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e inamovibilidade dos juizes*, podendo ser demitidos, removidos, postos em disponibilidade, aposentados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução. A competência da Justiça Federal é expressamente prevista em nove dispositivos, e ainda definida em razão da pessoa – União ou entidade autárquica –, em razão da matéria – direito marítimo, de navegação aérea, direito de greve, e os crimes contra a organização do trabalho – ou natureza da causa – os mandados de segurança e *habeas corpus* contra autoridades federais.

Pela Emenda Constitucional n. 16, de 26/11/1965, assegura-se à lei que ações por ela definidas sejam propostas na Justiça Estadual, com a representação judicial da União pelo Ministério Público Estadual. A mesma Emenda Constitucional n. 16/65, art. 6º, § 2º, reserva ao Presidente da República a proposta de criação de outros tribunais federais de recursos.

Em 30 de maio de 1966, tem-se a edição da Lei n. 5.010, que trata exclusivamente da Justiça Federal, e define cada Estado, Território e o Distrito Federal como sendo uma seção judiciária. Por essa Lei tem-se, também, a criação do Conselho da Justiça Federal, integrado pelo presidente, vice-presidente e mais

três ministros do Tribunal Federal de Recursos<sup>4</sup>, cabendo-lhe tratar dos assuntos disciplinares dos juizes e funcionários, bem como de todo assunto de natureza administrativa da Justiça Federal de primeira instância.

A competência da Justiça Federal é disciplinada em dez dispositivos, sendo prevista também a delegação de competência à Justiça Estadual para o julgamento das execuções fiscais, das vistorias, justificações, e das matérias de natureza previdenciária, quando nas comarcas do interior não funcionar vara federal. Essas varas federais do interior têm a sua instalação autorizada quando a seção judiciária dispuser de mais de uma vara na capital do Estado.

Com a Lei n. 5.010/66, são criados os cargos de juiz federal substituto, sendo o seu provimento por concurso público, podendo ser inscritos bacharéis em Direito com idade entre 28 e 50 anos, e com quatro anos de prática forense. Quanto aos juizes federais, a sua nomeação observava-se pela livre escolha do Presidente da República, de lista quintupla formada pelo Supremo Tribunal Federal, dela constando três nomes de juiz federal substituto escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos, e dois, dentre bacharéis em Direito com, no mínimo, oito anos de exercício da advocacia, Ministério Público, magistratura ou magistério superior, daí extraindo-se que os cargos de juiz federal não eram reservados à promoção exclusiva dos juizes federais substitutos.

Não obstante o critério de concurso público para o provimento dos cargos de juiz federal substituto, a própria Lei n. 5.010/66 assegurou, para aquela primeira investidura desses juizes a sua nomeação diretamente e por livre escolha do Presidente da República, com o prévio assentimento do Senado Federal. Coube a eles instalarem a Justiça Federal de 1ª instância em todo o país. A composição inicial da Justiça Federal, a partir de então, passou a ser de duas varas no Distrito Federal, três varas em Minas Gerais, duas em Pernambuco, duas na Bahia, cinco na Guanabara, duas no Paraná, três no Rio Grande do Sul, sete em São Paulo e uma nos demais Estados, totalizando 44 varas federais, todas elas dispondendo de um cargo de Juiz Federal e um cargo de Juiz Federal Substituto.

A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 mantém a mesma estrutura da Justiça Federal, inovando no que se refere à delimitação da criação dos tribunais federais de recursos, por fixá-los em dois tribunais, um em Pernambuco e um em São Paulo, com número de ministros inferior ao de ministros do Tribunal Federal de Recursos com sede no Distrito Federal, e que era de treze. Essa criação dos TFRs passa a depender de lei complementar e não apenas de lei ordinária. Quanto aos cargos de juiz federal, tem-se o critério para o seu preenchimento reservado por concurso público, e exigindo-se idade mínima de 30 anos. A competência delegada à Justiça Estadual restringe-se às ações fiscais de interesse do fisco nacional. Inclui, na competência da Justiça Federal, o julgamento das causas referentes à nacionalidade e as que envolvam as empresas públicas federais.

Pelo Decreto-Lei n. 253, de 28/2/1967, passa-se a ter o julgamento pelo Júri Federal em observância ao Decreto-Lei n. 3.689/41, que instituiu o Código de Processo Penal. Mesmo não tendo a CF/67 se referido aos juizes federais substitutos, estes cargos mantêm-se assegurados na composição da Justiça Federal, conforme consta do art. 1º, VIII, do DL n. 253, de 28/2/1967.

Foi pelo referido DL 253, de 28/2/1967, que a Lei 5.010/66 teve suas primeiras alterações, principalmente para dispor sobre regras processuais dos processos da Justiça Federal e para tratar de providências a tornarem efetivas a instalação das seções judiciárias e o início do funcionamento da Justiça Federal. Quanto a esse momento, a definir o marco inicial oficial das atividades jurisdicionais da Justiça Federal, o DL 253 dispôs: *Art. 12. A instalação das Seções Judiciárias far-se-á em ato solene, presidido pelo Ministro Corregedor Geral ou por outro Ministro do Tribunal Federal de Recursos designado pelo Conselho da Justiça Federal.*

Antes mesmo da instalação das seções judiciárias, os primeiros juizes federais foram nomeados pelo Presidente da República em 14/3/1967 e tomaram posse em 25/4/1967, a eles cabendo as providências para concretizar a instalação das seções judiciárias, observando os locais das sedes e datas de instalação defi-

nidos pelo Conselho da Justiça Federal.

O primeiro quadro de servidores da Justiça Federal, num total de 755, com a respectiva nomeação, foi definido pelo Decreto n. 60.468, de 14/3/1967 (Diário Oficial de 14/3/1967, retificado no DO de 21/3/1967).

E ainda antes da instalação das seções judiciárias, o Conselho da Justiça Federal, pelo Provimento n. 1, atribuiu competência a cinco juizes federais recém-empossados para assumirem o pleno exercício da judicatura no atendimento de casos urgentes que já cabia aos juizes federais julgarem e que, até então, estavam sob o crivo dos juizes estaduais. Esses cinco primeiros juizes federais a entrarem em efetivo exercício foram Otto Rocha, no Distrito Federal; Cid Flaquer Scartezini, em São Paulo; Jorge Lafayette Pinto Guimarães, no Rio de Janeiro; Sebastião Alves dos Reis, em Minas Gerais e Orlando Cavalcanti Neves, em Pernambuco. (FREITAS, 2003, p. 52)

A primeira Seção Judiciária a ser instalada foi a do Distrito Federal, em 23/5/1967, por definição do Conselho da Justiça Federal em sua sessão de 19/5/1967 (DJU 7/7/1967). Na sequência, foi instalada, em 29/5/1967, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Essa definição decorreu de anterior deliberação do CJF, na sessão de 5/10/1966 (DJU 14/10/1966), e que estabeleceu, como primeiras seções a serem instaladas, as do DF, Rio de Janeiro e São Paulo.

Fato oportuno a esclarecer é que antes do início da instalação oficial e definitiva das seções judiciárias, e já com os juizes federais nomeados e designados para as respectivas varas, esses passaram a se reunir em comissões de trabalho para tratar daquela instalação nos Estados e, havendo dessas reuniões os respectivos registros, algumas seções judiciárias passaram a considerar, como marco inicial de seu funcionamento, as datas daquelas reuniões e não, efetivamente, as datas em que foram definitiva e oficialmente instaladas, conforme as definidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Em 13/12/1968, é editado o AI n. 5, suspendendo as garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade dos juizes, e excluindo da apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com aquele Ato Institucional.

Apesar de a Lei n. 5.010/66, por seu art. 12, já dispor sobre a instalação de vara federal no interior, somente em 1968, com o Decreto-Lei n. 384, de 26 de dezembro, é que se tem prevista a primeira vara federal, no caso, em Santos/SP.

Com a Emenda Constitucional n. 11/69, estende-se a competência delegada à Justiça estadual para o julgamento das causas previdenciárias, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

A Lei n. 5.677, de 15 de julho de 1971, regulamenta, dentre outras questões, a atinente ao provimento de cargo de juiz federal substituto apenas por concurso público, reservando-se o provimento dos cargos de juiz federal privativamente por promoção dos juizes federais substitutos e, alternadamente, por antiguidade ou merecimento. Altera-se, assim, o critério de provimento do cargo de juiz federal anteriormente previsto pela Lei n. 5.010/66, art. 19, § 10, *b*, e que não se destinava, exclusivamente, à promoção na carreira. Os juizes federais substitutos são vinculados a uma determinada região, e não a uma seção judiciária específica. Na época, eram cinco as regiões existentes. São extintas as seções judiciárias dos territórios do Amapá, de Roraima e Rondônia, cabendo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e respectivos juizes de direito a jurisdição anteriormente conferida à Justiça Federal. Criam-se mais quatorze varas federais, totalizando-se, a partir daí, cinquenta e cinco varas federais. Os casos de remoção ou permuta de juizes federais e juizes federais substitutos são decididos pelo Presidente da República.

Sob o amparo desta Lei 5.677/71, é realizado o primeiro concurso público para provimento dos cargos de juiz federal substituto, e que fora disciplinado pela Resolução n. 8, de 28/6/1972, do TFR<sup>5</sup>. Sua realização deu-se entre 6/7/1972 (data de abertura das inscrições) e 24/6/1974 (data da homologação dos resultados), inscrevendo-se 427 candidatos, com 17 aprovados, sendo nomeados em 4/9/1974<sup>6</sup>.

O Poder Judiciário Nacional, e não apenas o Poder Judiciário da União, volta a ser tratado na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 7, de 13/4/1977, incluindo dentre aqueles órgãos anteriormente nominados, o

Conselho Nacional da Magistratura e os tribunais e juizes estaduais.

Pela mesma Emenda Constitucional n. 7/77, tem-se a ampliação da composição do Tribunal Federal de Recursos para 27 Ministros e, pela primeira vez, a previsão do preenchimento dos cargos de ministro, em número de 15, pelo critério exclusivo de promoção de juizes federais<sup>7</sup>. São transformados os cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal, ficando aqueles juizes investidos neste cargo. O ingresso na carreira dá-se dentre candidatos com mais de 25 anos de idade aprovados em concurso público. Fica resguardado à lei atribuir aos juizes federais exclusivamente a função de substituição junto às seções judiciárias, ou função de auxílio aos juizes titulares de varas. Estende-se a competência delegada à Justiça dos Estados para, além da matéria previdenciária, julgarem as causas atinentes aos executivos fiscais e outras ações previstas em lei, com recurso para o TFR.

A estrutura organizacional da Justiça Federal é ratificada pela Lei Complementar n. 35, de 14/3/1979, que trata da organização da magistratura nacional. A partir de então, tem-se uma extensa criação de varas federais e respectivos cargos de juiz federal. Com a Lei n. 7.007/82 são criados mais 38 cargos de juiz federal. A Lei n. 7.178/83 cria outras 21 varas federais e respectivos cargos de juiz federal. Pela Lei n. 7.583, de 6 de janeiro de 1987, são criadas 68 varas federais, dentre elas, dezenove em cidades do interior do país, e com os respectivos cargos de juiz federal. A Lei n. 7.595, de 8/4/1987, cria trinta cargos de juiz federal substituto, a serem preenchidos por concursos públicos, exigindo-se, para este, idade entre 25 e 50 anos, e dois anos de prática forense. A Lei n. 7.631/87 cria mais oito varas federais com os respectivos cargos de juiz federal.

Advindo a Constituição Federal de 1988, são criados, no âmbito da Justiça Federal, em substituição ao Tribunal Federal de Recursos – TFR, cinco Tribunais Regionais Federais, de acordo com o art. 27, § 6º, do ADCT-CF/88, e instalados em 30/3/1989.

A composição de cada TRF foi definida pela Lei 7.727/89, art. 2º, nos seguintes termos: *Os Tribunais Regionais Federais terão a seguinte composição inicial: 18*

(dezoito) juízes, nas 1ª e 3ª Regiões; 14 (quatorze) nas 2ª e 4ª Regiões; e 10 (dez) juízes, na 5ª Região. A Justiça Federal de segunda instância passou a contar, assim, com 74 membros, em vez dos 27 da última composição do TFR, conforme art. 2º da Lei n. 7.727/89.

A nomeação dos novos 75 juízes membros dos tribunais regionais federais deu-se por Decretos de 22 de março de 1989, publicados no DOU, Seção 2, de 27/3/1989, páginas 1 a 7.

A definição da jurisdição e sede dos TRFs coube ao Tribunal Federal de Recursos, pela Resolução n. 1, de 6/10/1988, em cumprimento ao art. 27, § 6º, do ADCT-CF/88, da seguinte forma: TRF/1ª Região, com jurisdição no Distrito Federal e nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Bahia, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Tocantins, Amapá, Roraima, Rondônia, Acre, e sede em Brasília; TRF/2ª Região, com jurisdição no Rio de Janeiro e Espírito Santo e sede no Rio de Janeiro; TRF/3ª Região, com jurisdição em São Paulo e Mato Grosso do Sul e sede em São Paulo; TRF/4ª Região, com jurisdição no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná e sede em Porto Alegre; TRF/5ª Região, com jurisdição em Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará, com sede em Recife.

Com base no art. 3º, § 2º, e art. 4º, da Lei 7.727/89, o Tribunal Federal de Recursos expediu o Ato 1.314, de 28 de março de 1989, definindo a posse dos juízes e a instalação simultânea dos cinco tribunais regionais federais, para o dia 30 de março de 1989, o que fora realizado em cada uma das sedes dos TRFs. (BRASIL, 1989)

A Lei n. 7.746, de 30/3/1989, dispôs sobre a instalação do Superior Tribunal de Justiça, o que se concretizou em 7/4/1989, quando já instalados e em funcionamento os cinco TRFs.

Outra significativa mudança da Justiça Federal é observada a partir de sua regionalização, momento em que o 1º grau passa por destacada expansão. São criadas, pela Lei n. 8.146/90, duas varas federais no Rio Grande do Sul. Com a Lei n. 8.235/91 são criados 186 cargos de juiz federal substituto em toda a Justiça Federal. Pela Lei n. 8.251/91 são criadas 16 varas federais na 1ª Região,

e, também, as Seções Judiciárias de Tocantins, Amapá e Roraima.

Em 1992, a Lei n. 8.416 cria 55 varas na Justiça Federal da 3ª Região, sendo 53 varas na Seção Judiciária de São Paulo e 2 varas em Mato Grosso do Sul. São criadas, pela Lei n. 8.424/92, 31 varas federais na 4ª Região. A Lei n. 8.495/92 cria 3 varas federais na 5ª Região. A Lei n. 8.535/92 cria 35 varas federais na 2ª Região, exclusivamente para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decorridos mais de cinco anos da primeira fase de ampliação, esse processo de crescimento da Justiça Federal é retomado no período de 1998 a 2003, com a Lei n. 9.642/98 que cria 35 varas federais na 1ª Região; a Lei n. 9.664/98, que cria 50 varas na 4ª Região, e a Lei n. 9.788/99 que cria 100 varas federais cíveis e de Execuções Fiscais, e os respectivos 100 cargos de juízes federais e juízes federais substitutos, sendo 18, na 1ª Região, 15, na 2ª, 40, na 3ª, 15, na 4ª e 12, na 5ª Região. Um componente de destaque nesta Lei 9.788/99, em seu art. 4º, é que passa a ser prevista a possibilidade de os TRFs convocarem juízes federais ou juízes federais substitutos para função de auxílio junto aos juízes dos TRFs, e limitada essa convocação a um magistrado por gabinete.

Modificação relevante na competência, estrutura e funcionamento da Justiça Federal deu-se com a Lei 10.259/01, que criou os juzados especiais federais, para o julgamento de causas de até sessenta salários mínimos, e para os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles com pena máxima prevista não superior a dois anos. Para a instalação dos juzados especiais federais a lei previu que caberia aos TRFs definir as varas que passariam a se vincular àquela nova competência.

Dois anos mais tarde, para a consolidação dos juzados especiais federais, e adoção de uma política de ampla interiorização da Justiça Federal, a Lei n. 10.772/03 promove uma considerável expansão na estrutura da Justiça Federal, criando 183 varas federais e respectivos cargos de juiz federal, juiz federal substituto e quadro de servidores. Uma peculiaridade desta Lei é que passou a definir os locais onde as varas seriam instaladas, medida que, até então, era reservada aos próprios tribunais regionais federais. As

183 varas foram assim distribuídas pela Lei: 59, na 1ª Região; 27, na 2ª; 28, na 3ª; 36, na 4ª e 33, na 5ª. Nesta Lei n. 10.772, foram ainda criados sete cargos de juiz federal substituto na 2ª Região e 10, na 3ª Região, de modo a suprir a necessidade de tais cargos em razão da promoção a juiz federal de que trata o art. 28, *caput*, segunda parte, do ADCT/CF88.

Na mesma linha da política de expansão da Justiça Federal quanto aos juzados especiais federais e à interiorização, em 2009 é editada a Lei n. 12.011, com a criação de mais 230 varas federais, e seus cargos de juiz federal, juiz federal substituto e quadro de servidores. Uma peculiaridade desta Lei é que deixa de definir quantas varas caberiam a cada Região, sendo que tal definição seria do Conselho da Justiça Federal, resultante dos critérios definidos pelo art. 1º, como, por exemplo, a demanda processual, a densidade populacional e o PIB.

Pela referida Lei 12.011/09, em seu art. 7º, passou a ser previsto o cargo de juiz-relator de Turma Recursal, e que se daria com a transformação de parte dos 230 cargos de juiz federal de varas recém-criados. Até então, os juízes relatores de turmas recursais desempenhavam essa atribuição cumulativamente com as atribuições de juiz federal de vara. Outra modificação dessa Lei 12.011 foi a delimitação de convocação aos TRFs apenas de juízes federais, não mais se prevendo os juízes federais substitutos.

Com a Lei 12.665/12, são criadas 75 turmas recursais e 225 cargos de juiz federal, passando-se a dar estrutura e funcionamento próprios às turmas recursais e que, até então, funcionavam com a designação provisória e o deslocamento de juízes federais ou juízes federais substitutos de suas varas para atuarem nas turmas recursais. A partir desta Lei n. 12.665/12, os cargos de juiz federal de turma recursal passaram a ter provimento específico, por remoção pelos critérios de antiguidade, e não mais apenas por mera designação de magistrados pelos TRFs. As turmas recursais passaram a ser 25 na 1ª Região; 10, na 2ª; 18, na 3ª; 12, na 4ª e 10, na 5ª Região.

Essa Lei n. 12.665/12 encerra o ciclo de grande expansão da Justiça Federal e que, em pouco menos de uma década, de 2003 (Leis 10.772/03 e 12.011/09) a

2012, criou 413 varas federais, 75 turmas recursais e 918 cargos de magistrados federais. A partir dessa grande reestruturação a Justiça Federal passou a observar sua expansão apenas pontualmente, com a criação de vara federal para atender a demandas específicas.

Nesse novo ciclo, tem-se a Lei n. 12.762/12, que criou três varas federais no Estado do Amapá; a Lei n. 13.088/15, que criou uma vara federal em Pitanga/PR; a Lei n. 13.251/16 com uma vara federal em Rondonópolis/MT; Lei n. 13.252/16, criando duas varas no Tocantins, sendo uma em Palmas e outra em Araguaína; Lei n. 13.253/16, que cria uma vara federal em Cascavel/PR; Lei n. 13.282/16 com duas varas federais em Gravataí/RS; e a Lei n. 13.283/16, que criou uma vara federal em Ijuí/RS.

E mesmo com essa relevante expansão da Justiça Federal em pouco mais de duas décadas, o número de varas federais e juízes ainda não atende satisfatoriamente às demandas da Justiça Federal, havendo seções judiciárias, como a do Distrito Federal, por exemplo, em que ainda há uma grande carência na adequação de suas necessidades, principalmente quando considerada a relação do número de juízes/processos com varas federais de outras seções judiciárias, e o fato de ser a SJDF o foro universal das causas ajuizadas contra a União. Para superar essa deficiência, a SJDF, por exemplo, em 2017, tem a necessidade de ampliar sua estrutura em mais 10 varas cíveis, três criminais, duas de execução fiscal e quatro dos juzizados especiais federais.

Além da ampliação da Justiça Federal de 1º grau, a Justiça Federal de 2º grau também passou por processos de aumento do seu número de juízes e até mesmo de ampliação de sua regionalização, com a criação de mais quatro TRFs, pela EC 73/13.

A primeira expansão da Justiça Federal de 2º grau deu-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Lei n. 8.418/92, que ampliou sua composição inicial de dezoito para vinte e sete juízes.

Em 1994, foi a vez de os TRFs das 2ª e 4ª Regiões terem sua composição aumentada. A Lei n. 8.914/94 ampliou de quatorze para vinte e três o número dos juízes do Tribunal Regional da 4ª Região. Pela Lei n. 8.915/94, foi ampliada a composição do TRF da 2ª Região, de quatorze

para vinte e três juízes.

No ano de 2000, observou-se a maior reestruturação da Justiça Federal de 2º grau, alcançando os cinco TRFs, e levando-os a ter a composição atual do número de seus juízes. Dessa época, tem-se a Lei n. 9.967/2000, que criou novos cargos de juízes integrantes dos tribunais regionais federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, e a Lei n. 9.968/2000, com relação ao TRF da 3ª Região. A ampliação deu-se nos seguintes quantitativos: TRF/1ª Região, aumento de nove juízes, passando de 18 ao total de 27 juízes; TRF/2ª Região, quatro juízes, passando ao total de 23 a 27 juízes; TRF/3ª Região, 16 juízes, passando de 27 ao total de 43 juízes; TRF/4ª Região, quatro juízes, passando de 23 ao total de 27 juízes; TRF/5ª Região, cinco juízes, passando de 10 ao total de 15 juízes.

Com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que tratou da Reforma do Poder Judiciário, passou a ser previsto o funcionamento dos tribunais regionais federais em câmaras descentralizadas, conforme disposição do § 3º, do art. 107, da Constituição Federal, nestes termos: § 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar *descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.*

Pela Emenda Constitucional 73/13, foram criados mais quatro tribunais regionais federais, acrescentando-se ao art. 27 do ADCT-CF/88, o § 11, com a seguinte redação: *São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.*

Não obstante a manifesta necessidade de ampliação do 2º grau da Justiça Federal, como o fez a EC 73/13, seus efeitos foram suspensos por força de liminar na ADI n. 5.017/DF, de 2013, ainda

pendente de julgamento definitivo quanto ao seu mérito.

Em 2014, o TRF da 1ª Região, pela Resolução Presi n. 23, de 1º/12/2014, valendo-se do disposto no art. 107, § 3º, da CF/88, inserido pela EC 45/04, cria as câmaras regionais previdenciárias para atuar, descentralizadamente, em julgamento de feitos previdenciários nas Seções Judiciárias da Bahia e de Minas Gerais. (BRASIL, 2014)

As turmas descentralizadas também passaram a ser previstas na 4ª Região, por decisão de 22/3/2017, do TRF4, e com previsão de instalação nas Seções Judiciárias do Paraná e de Santa Catarina, em matéria previdenciária.

Para superar a grave distorção do número de desembargadores federais à quantidade de processos nos cinco tribunais regionais federais, e ante os efeitos da liminar na ADI 5.017, têm sido buscadas outras alternativas, além das câmaras centralizadas, como o aumento do número de cargos de desembargadores nos próprios e atuais cinco TRFs, com a criação daqueles novos cargos, como o PL n. 8.152/14, que prevê mais 82 cargos, sendo 33, no TRF da 1ª Região; 12, no TRF2; 17, no TRF3; 12, no TRF4 e oito no TRF5. Outra alternativa que tem sido buscada é a transformação de cargos de juiz federal substituto em cargos de desembargador federal, como trata a proposta de anteprojeto de lei contida na Resolução Presi n. 6, de 17/2/2017, do TRF da 1ª Região, e que busca converter 24 cargos de juiz federal substituto em 21 cargos de Desembargador Federal. (BRASIL, 2017)

No curso desses 50 anos em que se fez bastante expressivo o crescimento estrutural da Justiça Federal, o seu quadro atual apresenta os seguintes dados: 981 varas federais; 71 turmas recursais; cinco turmas regionais de uniformização; 2.301 magistrados, sendo 165 desembargadores federais, 1.413 juízes federais e 723 juízes federais substitutos<sup>8</sup>. O corpo funcional da Justiça Federal, em 2015, era de 28.296 servidores, 18.238 auxiliares contratados (terceirizados e estagiários).

Com um orçamento anual no total de 9,9 bilhões de reais, para custear suas despesas com recursos humanos e materiais, na Justiça Federal os valores em recolhimentos judiciais somaram mais de 47 bilhões e 100 milhões de reais, sendo R\$ 96.712.704,00 em custas judiciais,

R\$ 17.837.957.076,00 em execuções fiscais e R\$ 29.174.392.506,00 em depósitos judiciais. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2016)

Na Justiça Federal, em 2016, foi efetuado o pagamento total em execuções judiciais de mais de 27 bilhões e 100 milhões de reais, sendo R\$ 17.472.219.209,00 em precatórios, e R\$ 9.637.823.493,00 em RPVs.

Esses os registros históricos a revelarem, a par de sua relevância institucional na construção de importante história do país, a dimensão que tomou a Justiça Federal, principalmente, nestes últimos 50 anos de trajetória após sua recriação.

#### NOTAS

- 1 Parte integrante da Exposição de Motivos do Decreto n. 848, de 11/10/1890, pelo ex-Presidente da República Manoel Ferraz de Campos Salles.
- 2 A primeira sede própria do TFR fora na Av. Presidente Wilson, 231, no Rio de Janeiro, em 28/6/1948. Em 5/6/1970, passa a funcionar na Praça dos Tribunais Superiores, em Brasília/DF, após ter-se instalado, anteriormente, no Bloco 6 da Esplanada dos Ministérios. (BRASIL, 1987)
- 3 O primeiro juiz do Tribunal Federal de Recursos foi o Subprocurador Fiscal Auxiliar na Procuradoria Fiscal de São Paulo, Dr. Armando da Silva Prado, nomeado em 13/5/1947, tendo tomado posse em 23/6/1947. Também tomam posse os Juizes Abner Carneiro Leão de Vasconcellos, Afrânio Antônio da Costa, Edmundo de Macedo Ludolf, Amando Sampaio Costa, Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Djalma Tavares da Cunha Melo, sendo escolhido como primeiro Presidente do TFR, o Juiz Afrânio Antônio da Costa. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 1993, p. 25)
- 4 O Conselho de Justiça Federal fora instalado em 24/8/1966, sendo a primeira composição formada pelo Ministro América Godoy Ilha, Presidente; Oscar Saraiva, Vice-Presidente; Antônio Neder, Corregedor; Márcio Ribeiro e Moreira Rabelo.
- 5 A Comissão Examinadora daquele concurso fora integrada pelo Ministro Jorge Lafayete, pelo Juiz Federal Carlos Mário Velloso, pelo Professor Roberto Lyra Filho, pelo advogado Dr. Josaphat Marinho, e tendo por secretário o Dr. José Vidigal de Oliveira.
- 6 São os seguintes os candidatos aprovados, pela ordem de classificação, de acordo com o Decreto Presidencial de 3/9/1974: Carlos David Santos Aarão Reis, Dário Abranches Viotti, Fernando Noronha, Paulo Freitas Barata, Newton Miranda de Oliveira, Agustinho Fernandes Dias da Silva, Marcio Antonio Inacarato, Sebastião de Oliveira Lima, Hugo de Brito Machado, Homar Cais, Bento Gabriel da Costa Fontoura, José Alves de Lima, Jonas Nunes de Faria, Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini, Hélio Callado Caldeira, Julieta Lidia Machado Cunha Junior, Vicente Porto de Medeiros.

- 7 Antes dessa previsão o Ministro Álvaro Pechanha Martins fora o primeiro juiz federal a ascender ao TFR, tendo tomado posse em 4/12/1969.
- 8 Em dados de 31/12/2016, fornecidos pelo CJF, como se vê pelo Expediente CJF-ADM-2017/00127, de 7/4/2017.

#### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. *Ministros do Tribunal Federal de Recursos: dados biográficos*. Brasília: TFR, 1981.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Ministros do Tribunal Federal de Recursos: dados bibliográficos n. I*. Brasília: TFR, 1987.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ato 1.314, de 28 de março de 1989. Designa posse de juizes nomeados para composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e delega funções aos mesmos. *Boletim de Serviço do TFR*, Brasília, n. 7, p. 6, 15 abr. 1989. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68026/ATO\\_1314\\_1989\\_TRF.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68026/ATO_1314_1989_TRF.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Resolução Presi 23*, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a instituição de Câmaras Regionais Previdenciárias para atuar, descentralizadamente, em julgamento de feitos previdenciários nas Seções Judiciárias da Bahia e de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/44519/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Presi%2023%20-%20Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20de%20C%C3%A2maras%20Regionais%20Previdenci%C3%A1rias.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 20 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução Presi 6*. Aprova proposta de Anteprojeto de Lei para encaminhamento ao CJF, com vistas à transformação de cargos vagos de juiz federal substituto em cargos de desembargador federal do TRF 1ª Região. 17 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/130707/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Presi%206%20-%20Aprova%20anteprojeto%20de%20Lei%20para%20encaminhamento%20ao%20CJF.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 maio 2017.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). *Justiça Federal: legislação*. Brasília: Conselho da Justiça Federal – CJF, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Insumos, dotações e graus de utilização: recursos financeiros* (em R\$ 1,00). 2016. Disponível em: <[http://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/Receitas\\_Fiscais\\_Consolidadas.htm](http://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/Receitas_Fiscais_Consolidadas.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003.

Artigo recebido em 12/6/2017.

Artigo aprovado em 21/6/2017.

**Alexandre Vidigal de Oliveira** é juiz federal na Seção Judiciária do Distrito Federal.